



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CJ.P.0203/2005-RUSP
AMC/of

PROCESSO Nº 2003.1.1478.18.9
INTERESSADO – EDMUNDO ROGÉRIO ESQUIVEL
ASSUNTO: Docente RDIDP – Participação em Sociedade por Quotas e Responsabilidade Ltda. (participação como sócio, gerente) – Impossibilidade – Devolução da Diferença de Vencimentos entre o RDIDP e o RTC – Existência de Boa-Fé.

PARECER

Senhor Procurador Chefe,

Trata o presente de consulta formulada pelo interessado sobre a legalidade de sua participação em empresa de engenharia que, naquela oportunidade, figurava como sócio gerente ao lado de sua mulher Regina Lucia Ferreira de Campos.

Esta Consultoria Jurídica exarou o Parecer CJ nº 68/04, opinando pela irregularidade da participação, sugerindo, ao final, fosse concedido o prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias para o fechamento da empresa, prazo este que deveria ser examinado pela CERT.

A CERT, por sua vez, entendeu que - presente a irregularidade, eis que não pode o docente em RDIDP participar como sócio gerente de sociedade por quotas e responsabilidade Ltda. – deveria



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

226

o docente devolver a diferença auferida no período entre os regimes de trabalho de RDIDP para RTC.

Por entender, no entanto, que não existiria, a rigor, irregularidade, no fato de o docente em RDIDP figurar como sócio de sociedade por quotas e responsabilidade Ltda., desde que não exercesse a gerência, remeteu o processo para exame da CLR, tendo o Colegiado, assim se posicionado:

“Considerando a legislação vigente e a preservação do espírito do RDIDP dentro do interesse maior da Universidade, recomendo ao plenário da CLR acolher a conclusão da Consultoria Jurídica no caso em tela e apoiar o Parecer CERT 396/2004, também no caso concreto”.

A matéria, visualizado apenas este aspecto, foi renovada no Processo Rusp nº 2002.1.580.41.8, de interesse de Lygia da Veiga Pereira Carramaschi, processo este deverá ser submetido a análise final da CLR.

Ocorre que a posição da CERT relativa à restituição da diferença de vencimentos entre o RDIDP e o RTC, determinada para o presente caso, permaneceu, não tendo sido modificada pela Comissão de Legislação e Recursos.

O docente, no entanto, ao receber a comunicação de restituição apresentou o peticionamento de fls.25/27, externando seu inconformismo com a determinação de devolução de diferença de vencimentos, seja, porque, antes da contratação efetiva, não teria condições, por questões econômicas, de encerrar a empresa, e que tal encerramento depende de inúmeras outras questões (recebimento de quantias pendentes, processos burocráticos, etc.).

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

277

O fato é, ressalta o docente, exerceu regularmente suas funções, desempenhou as atividades no regime para o qual foi contratado, circunstância esta atestada pelo Chefe do Departamento, que, conforme fl.41, "pede empenho dos órgãos competentes para que se ponha um ponto final sobre este problema o mais rápido possível, sem prejuízo de qualquer natureza para o docente".

A CERT, recebendo o processo, solicitou pronunciamento desta Consultoria Jurídica.

Retomando os termos do Parecer CJ nº 68/04, nele se entendeu que deveria ser concedido um prazo para o docente encerrar a empresa, não se pontuando a necessidade de restituição, pelas características do caso.

Trata-se de consulta formulada, na data de 16 de maio de 2003, pelo Assistente Técnico para Assuntos Administrativos, a **pedido do próprio docente**, diga-se logo depois da contratação, consulta que, pelas características, demonstrava querer inteirar-se, com precisão, da impossibilidade de continuar com empresa, da qual participava sua mulher, situação esta muito semelhante a da consulta feita pelo Processo 2002.1.580.41.8, de interesse de Lygia da Veiga Pereira Carramaschi, que agora é submetido à Comissão de Legislação e Recursos.

Não obstante, o regime de exclusividade proíba o exercício de qualquer atividade, pública ou privada, afigura-se que não fica de todo eliminada a existência de interpretações, cujo exato entendimento possa ser buscado nas instâncias superiores, que foi o que fez o interessado e também o faz a Professora Doutora Lygia da Veiga Pereira Carramaschi.

Não se está, com certeza, frente a casos típicos de infração, que, como diz, a própria Comissão de Legislação e Recursos há de ser vista caso a caso.

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

225

O Chefe do Departamento atesta o exercício de atividades em RDIDP e a juntada de documentos, demonstrando o rompimento de vínculo de emprego, as diversas alegações confirmadas pelos elementos dos autos e a própria consulta, indicam a existência de boa-fé e de dúvida fundada demonstrada pelo docente, que só foi esclarecida bem posteriormente, quando do encaminhamento da matéria à Reitoria.

Assim, julga-se, deva ser atendido o pleito do interessado e do Senhor Chefe do Departamento, reputando não devida qualquer restituição, matéria esta que, no entanto, melhor será examinada pela Comissão de Legislação e Recursos, Colegiado ao qual já foi submetido o presente processo.

Consultoria Jurídica, 14 de fevereiro de 2005.

ANA MARIA DA CRUZ
Procuradora

Aprovo o parecer.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral, para que se submeta o caso à apreciação da Comissão de Legislação e Recursos.

Consultoria Jurídica, 14 de fevereiro de 2005

Prof. Dr. JOÃO ALBERTO SCHÜTZER DEL NERO
Procurador-Chefe